



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE AQUISIÇÕES E CONSULTAS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00237/2026/CJAC-CONAQ/SCGP/CGU/AGU

NUP: 63270.000523/2026-33

INTERESSADOS: COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SUDESTE - COMGPTPATNAVSE/MB

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** DE LICITAÇÃO). HIPÓTESE DO ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021

I – Procedimento de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação) objetivando a contratação, da empresa FUJI METALOCK BRASIL LTDA, com a finalidade de fornecer sobressalentes do selo mecânico Simplan SKF 180 para linha de eixo, pertencentes ao Navio Patrulha Macaé.

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.818/2021; Decreto nº 10.947/2022; Decreto nº 11.246/2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021; Instrução Normativa SEGES nº 58/2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022; Portaria ME Nº 7.828/2022; e Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021.

III - O custo estimado total da contratação: **R\$ 267.897,55**.

IV - Análise jurídica do procedimento e de minutas. Ressalvas e/ou recomendações;

V - Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil para fins de análise e manifestação jurídica sobre o procedimento de **inexigibilidade de licitação**, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação direta de empresa **FUJI METALOCK BRASIL LTDA**, apontada como representante exclusiva da fabricante **SKF Marine GmbH no Brasil** para o fornecimento de sobressalentes do selo mecânico Simplan SKF 180 para linha de eixo, pertencentes ao Navio Patrulha Macaé, conforme especificações e condições constantes do termo de referência.

2. Os autos, enviados via sistema SAPIENS, foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do caput e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do art. 11, VI, "a", da LC nº 73/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- Ofício nº 00101/26 de encaminhamento dos autos á CJU-RJ;
- Nota Técnica nº 02.2.27/2026;
- Termo de autuação;
- Termo de justificativa de inexigibilidade de licitação nº 07/26 e aprovação do procedimento (fls.01 a 04);
- Documento de Formalização da Demanda (fls. 05/06);
- Parecer Técnico (fls. 07/08);
- Estudo Técnico Preliminar nº 20/26 (fls.09 a 13);
- Matriz de Gerenciamento de Riscos (fls.14 a 17);
- Pesquisa de Preços praticado no mercado (fl. 18);
- Declaração de exclusividade da empresa FUJI METALOC BRASIL LTDA para a distribuição de peças de reposição SKF no Brasil (fls. 19 a 21);
- Documentos de habilitação e comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa (fls. 22 a

38);

- Termo de Referência nº 19/26 (fls. 39 a 52);
- Termo de Contrato (fls.53 a 61);
- Autorização para a abertura do procedimento (fl.62);
- Declaração de NÃO enquadramento em atividade de Custeio (fl.63);
- Razão da escolha do Fornecedor (fl. 64);
- Justificativa de Preço (fls. 65 a 66);
- Declaração de utilização de modelos da AGU (fl. 67);
- Designação do Ordenador de Despesa (fl. 68);
- Designação de outros agentes envolvidos na contratação (fls. 69 a 74);
- Designação da Equipe de Planejamento da Contratação (fl. 75);
- Lista de Verificação (fls.76 a 82).

3. É o breve relatório.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. Os elementos indispensáveis à contratação e aqueles considerados relevantes pela AGU serão apreciados juridicamente com exposição dos pressupostos de fato, pressupostos de direito específicos e pressupostos de direito gerais.

6. Os pressupostos de fato serão expostos ao longo da manifestação com a indicação dos documentos (sequenciais/folhas) apresentados no processo administrativo, enquanto os pressupostos de direito específicos da contratação serão expostos durante o próprio parecer, em tópico específico, no caso de não atendimento dos requisitos normativos da contratação.

7. Já os denominados pressupostos de direito gerais - *que representam os entendimentos consolidados da Consultoria-Geral da União sobre questões jurídicas transversais envolvendo contratações* - estão expostos após a assinatura do advogado, por meio de **Notas Jurídicas Complementares (Anexos)**, e **integram em sua completude a presente manifestação**.

8. **Cabe o registro de que muitas das Notas Jurídicas Complementares aqui exaradas se aplicam somente aos casos em que as contratações diretas decorrem de um prévio sistema de disputa eletrônica, razão pela qual abordagens referentes à competição e a julgamento devem ser desconsideradas nas situações ordinárias de inexistência de disputas.**

9. A opinião manifestada pelo advogado sobre o atendimento dos requisitos legais em todos os itens do parecer restringe-se aos aspectos jurídicos e não abrange o mérito e as propriedades técnicas da contratação, podendo ser objeto de discordância caso haja **motivação** do gestor nos autos (art. 50, inciso VII da Lei n. 9.784, de 1999).

2.2 Análise jurídica objetiva

10. Após uma análise detida dos autos, verifica-se que **os atos instrutórios abaixo relacionados se apresentam de acordo com as exigências do ordenamento jurídico**, não sendo necessária a respectiva abordagem crítica ou analítica no transcorrer do presente parecer:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD), que evidencia a necessidade administrativa;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta a solução adotada;
- Termo de Referência (TR), com descrição adequada do objeto;
- Parecer técnico especializado, demonstrando a imprescindibilidade do componente;
- Justificativa da inexigibilidade, com base na inviabilidade de competição;
- Comprovação de exclusividade do fornecedor;
- Justificativa da escolha do contratado;
- Proposta comercial;

- Dotação orçamentária;
- Documentação de habilitação;
- Minuta contratual;
- Autorização da autoridade competente e de não enquadramento em atividade de Custeio

11. Assim, a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento que necessitam de esclarecidos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante, conforme preconiza o Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 28

12. **No caso concreto**, a análise dos autos revela fragilidades pontuais que, embora não inviabilizem a contratação, demandam aprimoramento para maior robustez jurídica, a saber:

○ JUSTIFICATIVA DE PREÇO

13. Verifica-se que a Administração juntou aos autos **notas fiscais relativas a fornecimentos similares**, o que constitui elemento relevante para a aferição da razoabilidade do preço.

14. **No caso concreto**, a justificativa de preço revela-se substancialmente adequada, na medida em que a Administração se valeu de notas fiscais de fornecimentos similares para demonstrar a compatibilidade dos valores praticados no mercado.

15. Tal providência atende à exigência legal de demonstração da razoabilidade do preço em hipóteses de inexigibilidade, constituindo elemento idôneo de validação indireta.

16. Todavia, **recomenda-se** o aperfeiçoamento da análise mediante explicitação da correspondência técnica dos itens e contextualização temporal dos valores, a fim de conferir maior densidade argumentativa e reforçar a segurança jurídica do procedimento.

○ COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

17. A comprovação de exclusividade atende ao requisito formal exigido pelo ordenamento jurídico, sendo suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, pois atende o requisito formal, porém não explicita de forma detalhada:

- abrangência territorial;
- vigência;
- inexistência de distribuidores indiretos.

18. A comprovação é suficiente para validade, mas **recomenda-se** seu reforço para blindagem perante órgãos de controle.

○ ANÁLISE DE RISCOS

19. A análise de riscos atende ao requisito formal exigido pela legislação, sendo suficiente para a validade do procedimento.

20. Todavia, sua baixa densidade material limita sua utilidade como instrumento de governança e controle, sendo **recomendável** seu aprimoramento para refletir, de forma mais precisa, os riscos associados à natureza crítica do objeto contratado.

2.3 Avaliação de conformidade legal e regularidade da formação do processo

21. O processo administrativo em exame foi digitalizado e inserido no Sistema Sapiens.

22. Convém destacar, ainda, que a Advocacia-Geral da União dispõe de modelos padronizados, dentre os quais de aviso de contratação direta, de termo de referência e minuta de contrato, que constituem medida de eficiência e celeridade administrativa, com amparo no art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, e respaldo no Enunciado BPC nº 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Para que esses objetivos sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: a) se houve utilização de modelos padronizados; b) qual o modelo foi adotado; e c) quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo, com suas respectivas justificativas.

23. Ademais, nesse rol de modelos, também constam listas de verificação elaboradas para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual^[1], pelo que resta sempre sugerido ao Órgão Assessorado que realize a avaliação de conformidade legal, juntando aos autos a lista de verificação da AGU para contratações diretas.

2.4 Limites e instâncias de governança (ANEXO I)

24. O Decreto nº 10.193/2019, que, dentre outras coisas, estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens no âmbito do Poder Executivo federal, dispõe, em seu art. 3º, sobre as regras de competência para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos relativos a atividades de custeio.

25. Nesse contexto, o órgão demandante deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, e, em caso positivo, verificar a existência de eventual diploma que estabeleça determinações complementares ao Decreto nº 10.193/2019, no âmbito do Ministério ao qual faz parte, providenciando-se a autorização da autoridade máxima do órgão ou da autoridade delegada para celebração do futuro contrato.

2.5 Da Contratação Direta (ANEXO II)

26. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que a Administração Pública deverá contratar mediante processo de licitação, ressalvadas as exceções previstas na lei. Dentre as hipóteses previstas como exceção tem-se aquelas descritas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, dos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

27. **No caso concreto**, a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se juridicamente amparada, estando demonstrada, de forma suficiente, a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza técnica do objeto e da exclusividade do fornecedor.

28. A instrução processual apresenta os elementos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com fundamentação técnica adequada e aderente à necessidade administrativa, evidenciando que a contratação não decorre de escolha discricionária, mas de condicionamento técnico vinculado à operação do sistema da embarcação.

29. A justificativa de preço mostra-se substancialmente adequada, tendo sido mitigada pela juntada de notas fiscais de fornecimentos similares, aptas a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com o mercado específico.

30. As fragilidades identificadas possuem natureza acessória e não comprometem a validade do procedimento.

2.6 Planejamento da contratação direta

31. Caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, a Administração deverá atentar para o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece um procedimento formal no qual estão elencados os documentos necessários à instrução do feito, veja-se:

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(sem destaques no original)

32. A par disso, e após o exame dos documentos que instruem o feito, passa-se a abordar cada um desses elementos, em relação aos quais se identificou alguma inconsistência ou irregularidade, sendo certo que os atos integral e corretamente executados foram relacionados no item 2.2, não sendo necessário repetir seus termos.

a) Documentos indispensáveis previstos no inciso I do art. 72

33. **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** (ANEXO III) - Trata-se de documento obrigatório em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, sendo elaborado – em regra – no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inc. VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 10.947/2022.

34. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/2022, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta.

35. O DFD deverá ser confeccionado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC, no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br) e conter as informações previstas no art. 8º do Decreto nº 10.947/2022.

36. **Estudo técnico preliminar (ETP)** (ANEXO IV) - É o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. É o documento que fornecerá a base para a elaboração do termo de referência, caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133/2021).

37. Os elementos do ETP estão previstos no §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 08/08/2022. Os elementos obrigatórios são aqueles citados no §2º do art. 18 e no §1º do art. 9º, da Lei e da IN, respectivamente. Quanto aos demais elementos (facultativos), sempre que ausentes, devem ser justificados.

38. O ETP deve ser elaborado no formato digital (art. 4º da IN SEGES/ME nº 58/2022) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947/2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, nos termos do art. 7º da IN/SEGES/ME nº 58/2022 e conforme disposições da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021 (artigos 6º, 7º e 8º). Ademais, deve ser elaborado conjuntamente por servidores das áreas técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (art. 8º da IN SEGES/ME nº 58/2022), observado o §1º do art. 3º da mesma IN.

39. **Análise de riscos** - O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. A gestão do risco é instrumentalizada por meio do “Mapa de Riscos”, a ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, conforme orientações da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Na análise, deve-se evitar termos meramente genéricos e protocolares, sem cuidar das particularidades do caso concreto, sob risco de o propósito do instrumento não ser alcançado.

40. Deve-se atentar que a detecção de riscos se divide naqueles próprios do planejamento e os próprios da gestão contratual. Nos primeiros, o mapa de riscos deve ser reanalisado conforme avança o planejamento da contratação, e deverá ser atualizado e juntado: ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; ao final da elaboração do termo de referência; após a fase de seleção do fornecedor; e após eventos relevantes.

41. A Administração pode se valer das informações geradas no gerenciamento de riscos para, se for o caso, construir a matriz de alocação de riscos, prevista na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o órgão pode identificar a necessidade de inserir no contrato tópico destinado à matriz de riscos (art. 6º, inciso XXVII da NLLC) e matriz de alocação de riscos (art. 103 da NLLC), o que, porém, deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a

possibilidade de elevação dos custos da contratação.

42. **Termo de referência (TR)** (ANEXO V) - O TR, elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25/11/2022, que regulamenta a elaboração do referido documento, estabelece o conteúdo necessário (art. 9º), devendo, a Administração, cuidar para que as exigências dos dispositivos referidos sejam atendidas no caso concreto.

43. A propósito, deve-se verificar se o objeto da contratação consta do Catálogo Eletrônico de Padronização, instituído pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19, da Lei nº 14.133/2021. Esse Catálogo destina-se a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração, por licitações (com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto) e pelas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese de o objeto da contratação constar do mencionado Catálogo, o órgão deverá indicá-lo e observar as especificações técnicas ali padronizadas.

44. O TR deve ser elaborado no formato digital (art. 4º da IN SEGES/ME nº 81/2022) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947/2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, nos termos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e conforme disposições da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021 (artigos 6º, 7º e 8º). Ademais, deve ser elaborado conjuntamente por servidores das áreas técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (art. 8º da IN SEGES/ME nº 81/2022).

b) Estimativa de despesa (inciso II do art. 72) (ANEXO VI)

45. Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar, para tanto, as normas pertinentes em vigor (art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021). Cabe especial atenção ao §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 7º da IN nº 65/2021, que enunciam regras específicas para as contratações diretas.

46. Vale destacar que a pesquisa de preços não se resume à simples juntada de orçamentos nos autos, cabendo aos agentes designados para o ato a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor. Portanto, é de inteira responsabilidade dos agentes do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Deve-se atentar, por oportuno, que constitui ato de improbidade administrativa o ato de permitir ou facilitar a aquisição de bens por preço superior ao de mercado (inc. V do art. 10 da Lei nº 8.429/1992).

c) Parecer Jurídico e pareceres técnicos (inciso III do art. 72)

47. O parecer técnico desempenha papel essencial na sustentação da inexigibilidade, na medida em que demonstra, de forma fundamentada, a necessidade de utilização de peças originais e a impossibilidade técnica de substituição.

48. Trata-se de elemento probatório indispensável para a caracterização da inviabilidade de competição, conferindo suporte material à decisão administrativa.

49. Sob o prisma jurídico, o parecer técnico é suficiente, consistente e adequado, não havendo necessidade de complementação.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV do art. 72)

50. Para se efetivar uma contratação direta, assim como exigido numa licitação, faz-se necessária a previsão e indicação dos recursos orçamentários que irão subsidiar o compromisso assumido, em consonância com o previsto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

51. No caso concreto, verifica-se a existência de previsão orçamentária compatível com a despesa a ser realizada, em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. A indicação da dotação orçamentária atende ao requisito do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a viabilidade financeira da contratação.

53. Não se identificam óbices jurídicos neste ponto.

e) Comprovação de habilitação e qualificação mínima (inciso V do art. 72)

54. Além da habilitação jurídica, necessária em toda e qualquer contratação, é usualmente exigida a prova da regularidade fiscal, social e trabalhista, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, pois a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (arts. 62, III, 63, III, 68 e 91, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

55. A empresa a ser contratada deverá apresentar regularidade, e assim se manter durante toda a execução do contrato, em relação todas as condições de habilitação e qualificação requeridas para contratação e não poderá estar impedida de licitar e contratar com o Poder Público ou com o respectivo direito suspenso.

56. São documentos/consultas/certidões que devem ser verificados(as) pelo Órgão Assessorado: a) regularidade fiscal federal (art. 193 da Lei n.º 5.172, de 1966); b) regularidade com o Seguro Social – INSS (art. 195, §3º, CF/1988); c) regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 2º da Lei n.º 9.012, de 1995); d) regularidade trabalhista (Lei n.º 12.440, de 2011); e) declaração de cumprimento aos termos da Lei n.º 9.854/1999 (art.7º, inciso XXXIII, da CF/1988); e f) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração (empresa e sócio majoritário, este último por força do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/1992).

57. São sistemas de consultas de registros de penalidades: a) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datatransparencia.gov.br/pagina-interna/603244-cnep>); b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); c) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU (<http://portal2.tcu.gov.br>); d) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; e) Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (art. 6º, inciso III e art. 6º-A, da Lei n.º 10.522, de 2002); e f) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

58. Destaca-se que cabe ao Administrador zelar pela efetiva validade dos(as) documentos/certidões/consultas no momento da contratação, promovendo a renovação dos(as) documentos/certidões/consultas com validade expirada.

59. Compete ao órgão, ainda, confirmar que há qualificação técnica e econômico-financeira adequadas, conforme eventualmente exigido no termo de referência.

f) Razão da escolha do contratado e justificativa do preço (inciso VI e VII do art. 72)

60. Com lastro no princípio da motivação dos atos administrativos, toda contratação deve ser devidamente justificada. Assim, além do enquadramento da contratação direta, a Administração deve apresentar as razões da escolha do fornecedor, notadamente quando há uma pluralidade de pretendentes. Essas razões devem demonstrar claramente os critérios utilizados para a escolha e devem ter como base a análise dos documentos juntados aos autos.

61. As hipóteses de contratação direta, ademais, não dispensam a exigência da demonstração da razoabilidade do preço contratado. Em alguns casos, essa demonstração pode ser feita por meio da análise de compatibilidade com o preço de mercado, obtido a partir de uma pesquisa de preços; em outros, com base em contratações de objetos idênticos, por meio de apresentação de notas fiscais; e, ainda em casos excepcionais, por meio da verificação dos preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. O §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o *caput* e os §§1º e 2º do art. 7º da IN SEGES/ME nº 65/2021 tratam especificamente dos meios de estimativa e justificativa dos preços nas contratações diretas.

62. **No caso concreto**, a escolha da empresa FUJI METALOCK BRASIL LTDA decorre diretamente da condição de representante exclusiva da fabricante SKF Marine no território nacional.

63. Tal circunstância afasta a possibilidade de competição e vincula a Administração ao fornecedor, não por discricionariedade, mas por imposição técnica e jurídica.

64. A motivação encontra-se devidamente demonstrada nos autos, atendendo ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII do art. 72)

65. Para a efetivação da contratação direta, faz-se necessário, finalmente, que a autoridade competente exare a respectiva autorização, a qual deve constar dos autos. Cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021 prevê um único ato, diferentemente da lei anterior, que exigia o reconhecimento e a ratificação.

66. **No caso concreto**, a autorização da autoridade competente constitui ato indispensável para a validade da contratação direta.

67. Estando presente nos autos, cumpre o requisito legal, formalizando a decisão administrativa. Não há vício a ser apontado.

2.7 Minuta do termo de contrato (ANEXO VIII)

68. O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 trata dos requisitos a serem observados na elaboração da minuta do contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada nas situações em que o objeto assim permitir.

2.8 Designação de agentes públicos (ANEXO X)

Equipe de planejamento da contratação

69. No que diz respeito à fase interna de planejamento, mister destacar a importância da designação de agentes públicos para a elaboração dos documentos que compõem o procedimento de contratação: Estudo técnico preliminar, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de aviso de contratação e do contrato.

70. Com efeito, para essa designação, é imprescindível que os agentes públicos tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada (art. 7º, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 58/2022 e IN SEGES/ME nº 81/2022).

71. Nos termos das referidas instruções normativas, o ETP e o TR devem ser elaborados por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela **equipe de planejamento da contratação**.

72. Dessarte, o órgão demandante deve, observando a existência de regramentos específicos do órgão ou entidade, juntar aos autos o documento de designação formal, prévia e específica dos agentes públicos que participarão da fase de planejamento do processo, com a comprovação da ciência de suas designações e de que houve atendimento ao princípio da segregação de funções.

73. Importante destacar, ainda, que é possível que os papéis dos servidores da área técnica e requisitante sejam exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, o agente detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, conforme se depreende da inteligência do § 1º do art. 3º da IN SEGES nº 58/2022, e § 1º do art. 3º da IN SEGES/ME nº 81/2022.

Gestores e fiscais do contrato

74. Na fase de execução do contrato, destacam-se os agentes denominados **gestores e fiscais de contratos**, que são os representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos indicados no art. 10, todos do Decreto nº 11.246/2022.

75. Para o exercício da função, o gestor e o fiscal de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

76. Destaca-se, ainda, que para as designações do gestor e fiscal de contratos também deve ser observada a vedação de o mesmo agente público para atuação simultânea em mais de uma função, observando-se, assim, o princípio da segregação de funções.

77. **No caso**, não foi localizada nos autos manifestação ou ato de designação do(s) gestor(es) e fiscal(ais) do futuro contrato, **motivo pelo qual se recomenda a devida providência, antes da efetivação da contratação, observando-se as**

regras acima apontadas.

2.9 Publicidade

78. Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021: *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.* (Sem grifos no original)

79. E de acordo com o inciso II do art. 94, da Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.* (Sem grifos no original)

80. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com a Orientação Normativa da AGU nº 85/2024: *Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.*(Sem grifos no original)

81. Diante do exposto, **recomenda-se que o órgão esteja atento para, no momento oportuno, cumprir o que dispõe a lei, podendo se valer do constante da ON AGU nº 85/2024.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 Dever de observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

82. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

83. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU.

84. Nessa esteira, **recomenda-se ao Órgão Assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado.**

4. CONCLUSÃO

85. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados nos parágrafos 16, 18, 20, 59, 77 e 78 a 84 acima.**

86. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

87. Dispensada a aprovação superior, conforme NOTA N. 00005/2025/DIAQ/SCGP/CGU/AGU.

88. À **Coordenação de Governança e Acompanhamento Estratégico** para adoção dos registros eletrônicos pertinentes e encaminhamento dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao órgão consulente**, nos termos da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.

89. Para maior detalhamento jurídico acerca do tema, é possível consultar as Notas Jurídicas Complementares relativas a matéria por meio do link: **https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=3096262905**

HUMBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB-MG 48661

[1] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001743202409 e da chave de acesso 5d894227

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63270000523202633 e da chave de acesso 207744ba



Documento assinado eletronicamente por HUMBERTO VIEIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3247848771 e chave de acesso 207744ba no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUMBERTO VIEIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-06-2026 08:28. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.